





SAÚDE E SEGURANÇA

MOTORISTAS PROFISSIONAIS – NOVAS REGRAS DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS ENTRAM EM VIGOR EM 1º DE AGOSTO

No Boletim Jurídico nº 8, de 24/04/2024, reproduzimos a matéria divulgada pelo INFOTRAB nº 13, abril 2024 – FIEMG, que destacava que os Exames Toxicológicos passariam **a constar do atestado de saúde ocupacional** (ASO) e estariam vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão ou demissão.

Contudo, posteriormente, a própria FIEMG emitiu uma ERRATA que, infelizmente, passou desapercebida por esta assessoria. Pedimos desculpas.

Revendo as normas em tela, principalmente o **parágrafo 2º do artigo 61** da Portaria 672/2021, com a redação dada pela Portaria 612/2024, nos certificamos que os exames toxicológicos **NÃO devem constar do ASO, nem devem estar vinculada à aptidão do trabalhador**.

Destacamos que, a partir do dia 1/08/2024, o registro do exame toxicológico deve ser transmitido ao eSocial, contendo as seguintes informações: identificação do trabalhador, data do exame, CNPJ do laboratório, código do exame, nome e CRM do médico responsável.

A seguir, reproduzimos os artigos da Portaria 672/2021 alterados pela Portaria 612/2024. Para melhor compreensão, compilamos as duas normas e reproduzimos destacando os trechos usando o seguinte critério:

- Tachado trechos revogados
- Em preto trechos mantidos
- · Em azul novos trechos

Seção II

Da realização dos exames toxicológicos por motoristas profissionais

Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos nos § 6° e § 7° do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas é regulamentada por esta Seção.

"Art. 60. A realização dos exames toxicológicos previstos no art. 168, § 6º e § 7º, bem como no art. 235-B, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, na condição de motorista empregado, é regulamentada por esta Seção.

Parágrafo único. O registro da aplicação do exame toxicológico de que trata o caput será realizado com a transmissão das seguintes informações ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial:

I – identificação do trabalhador pela matrícula e CPF;

II – data da realização do exame toxicológico;

III - CNPJ do laboratório;

IV - código do exame toxicológico; e

V - nome e CRM do médico responsável." (NR)







Art. 61. Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento.

"Art. 61. Os exames toxicológicos serão custeados pelo empregador e realizados:

- a) previamente à admissão;
- b) periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma do Anexo VI; e
- c) por ocasião do desligamento.

§ 1º Os exames toxicológicos devem:

I - ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa dias, para substâncias que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado, para essa finalidade, o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias; e

II - ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, ou norma posterior que a venha substituir.

II – ser realizados e avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em especial a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022, ou norma posterior que a venha substituir e:

III – ser realizados por laboratórios com acreditação ISO 17025.

§ 2º Os exames toxicológicos não devem: (grifamos)

I - ser parte integrante do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

I – constar de atestados de saúde ocupacional; e

II – estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador para admissão ou demissão." (NR)

Obs. Este é o artigo que gerou a polêmica, pois quando se lê apena a Portaria 612/2024, que não reproduz o caput do § 2º, fomos induzidos ao erro

Art. 62. A validade do exame toxicológico será de sessenta dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o caput do art. 61.

Parágrafo único. O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias, poderá ser utilizado para os fins do caput do art. 61.

§ 1º O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para os fins do disposto no caput do art. 61.

§ 2º O empregador poderá fazer coincidir a realização do exame toxicológico periódico, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, com a realização do exame toxicológico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, realizado após a admissão, cujos resultados poderão ser aproveitados para os fins do disposto no caput do art. 61, enquanto perdurar o contrato de emprego do motorista profissional.

§ 3º O empregador custeará o exame toxicológico periódico previsto no art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503, de 1997, caso opte por aproveitar seus resultados para os fins trabalhistas ou, ainda, reembolsar o motorista empregado que os tenha assumido." (NR)







"Art. 62-A. O empregador, diante de resultado positivo em exame toxicológico periódico, providenciará a avaliação clínica do motorista empregado quanto à possível existência de dependência química de substâncias que comprometam a capacidade de direção.

- § 1º Quando a avaliação clínica realizada indicar quadro de dependência química, a organização deverá: a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, caso haja suspeita de que a dependência tenha origem ocupacional;
- b) afastar o empregado do trabalho;
- c) encaminhar o empregado à Previdência Social, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária a ser definida após a realização da perícia; e
- d) reavaliar, se for o caso, os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no Programa de Gerenciamento de Riscos PGR.
- § 2º O empregador poderá desenvolver programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica entre seus motoristas profissionais empregados, dando-lhes ampla ciência, conforme previsto no art. 235-B, VII. da CLT.
- § 3º O empregador poderá realizar a avaliação do desenvolvimento de quadro de dependência química, em relação a qualquer de seus motoristas profissionais empregados, no âmbito do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, a ser instituído conforme previsto no art. 235-B, VII, da CLT." (NR)
- "Art. 62-B. O programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, previsto no art. 235-B, VII, da CLT, a ser instituído pelo empregador, poderá ser contemplado no Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 1 NR 01, como medida de controle dos riscos no ambiente de trabalho correlacionados ao uso de substâncias psicoativas que causem dependência ou que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção." (NR)
- "Art. 62-C. A Inspeção do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, verificará o cumprimento dos dispositivos que disciplinam a realização de exames toxicológicos previstos nesta Portaria, inclusive o registro de sua aplicação, realizado conforme previsto no art. 60, parágrafo único." (NR)
- **Art. 63.** É assegurado ao trabalhador que realiza exame toxicológico o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames.

Parágrafo único. Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

Art. 64. Os laboratórios devem disponibilizar médico revisor para proceder à interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro médico revisor de sua escolha.







- § 1º Cabe ao médico revisor emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa.
- § 2º O médico revisor deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.
- § 3º O médico revisor deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.
- § 4° O relatório médico emitido pelo médico revisor deve conter:
- I nome e CPF do trabalhador;
- II data da coleta da amostra;
- § 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.
- § 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido, ou não, de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância identificada.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -





- CONVÊNIOS -

> ATENTA SAÚDE O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA